



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.
<http://www.rondolandia.mt.gov.br> - juridico@rondolandia.mt.gov.br*

Parecer n. 013/PGM-2021

- **Processo adm. 553/2021/SEMAS, DE 06/05/2021**

- **Assunto:** Derivação de instrumento de contrato da ARP n. 028/2020-SRP

- **Licitação** : Pregão Presencial n. 025/2020-PMR

- **Processo** : 057/202020-SEMAS

- **ARP** : 028/2020-SRP

- **Detentora** : R.D.R OLIVEIRA EIRELI-ME – CNPJ 11.732.593/0001-05

- **Objeto** : Serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, serviços de preparação do corpo e traslado.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social
: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Manifestação jurídica.

I. Direito Administrativo. Contratação mediante derivação de instrumento de contrato de saldo remanescente do registro de preços. Hipóteses e condições. Previsão na ARP. 028/2020. Decreto Municipal n. 1.067, de 24 de março de 2015. Acórdão n. 3273/2010-TCE, 2ª Turma. Acórdão TCU n. 991/2009-TCU de 1993. Legalidade. Parecer Jurídico.

II. Remessa para a Procuradoria Jurídica. Admissibilidade. Art. 82 da Lei Orgânica, Art. 4º da lei Ordinária nº 87, de 23 de dezembro de 2005.

III. Pelo prosseguimento, **desde que atendidas as recomendações constantes na Conclusão deste parecer.**

I – RELATÓRIO

Vindos do Gabinete do Prefeito os autos a Procuradoria jurídica, através do protocolo eletrônico, este proc. adm. 553/2021 e o apenso proc. adm. 057/2020, recebido em 14/05/2021 as 10h15min., para análise e pronunciamento, sob a hipótese jurídico/legal da formalização de instrumento de contrato por derivação do saldo remanescente dos bens registrados na ARP n. 028/2020, tendo em vista o vencimento no próximo dia 18/05/2021, (fls. 269-273, do apenso), a vista do comunicado da Secretária Municipal de Assistência, fls. 02 deste proc. adm. 553/2021.

Registro que estes autos numerados de fs. 01-14, contendo: a) Memo. n. 002/SEMAS/2021; b) registro do protocolo eletrônico; c) QRcod de acompanhamento; d)

detalhamento; e) publicação no D.O.E da ARP n. 028/2020; f) Relação dos itens pendentes e saldo por centro de custo; g) Demonstrativo SEMAS do saldo remanescente da ARP n. 028/2020; h) consulta enviada à Detentora da ARP e resposta de aceitação da derivação do instrumento de contrato, aproveitando os saldos e preços registrados.

É o que importa relatar.

II – DA FIXAÇÃO DO TEMA

Apesar do Secretaria Municipal de Assistência Social em seu expediente de fls. 02, comunicou à Autoridade Superior a intenção da Administração em aproveitar o saldo remanescente do registro de preços da ARP n. 028/2020, tendo em vista a proximidade do seu vencimento, até que realize novo certame dos objetos, anuindo, por breve visto, o Senhor Prefeito Municipal no rosto do expediente.

III – MÉRITO

A questão das compras públicas realizadas mediante formalização de instrumento de contrato na forma do art. 62 da lei n. 8.66/93 derivadas de atas de registro de preços é tema já pacificado tanto pela doutrina, pela jurisprudências dos Tribunais de Consta e pela Procuradoria Jurídica do Município¹, atendidos determinadas condições.

Antes, porém, nunca é demais repisar que: **a)** *A Ata de Registro de Preços não pode substituir o instrumento de contrato ou outros instrumentos hábeis, devendo, as compras públicas sempre serem realizadas por qualquer das formas estabelecidas no art. 62 e §4º da Lei n. 8.666/93²; b)* *A vigência da Ata de Registro de Preços não pode ser estendida além dos (12) meses previstos no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei 8.666/93, ante a vedação do art. 11 do Decreto Municipal n. 1.067, de 24/03/2015 que dispõe sobre o regulamento do registro de preço.*

3.1 – Da compra pública mediante instrumento de contrato, derivado de ARP

¹ Parecer jurídico n.02/2021/PGM – proc. adm. n. 021/2021

² Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Sem delongas, sabido que a ARP e o Instrumento de Contrato, embora tratem de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, um não pode substituir o outro, sendo certo afirmar então, que prevalece o caráter autônomo do contrato administrativo e/ou instrumento de contrato em relação à ARP que por ventura o tenha originado.

Este caráter de autonomia do contrato administrativo em relação à ARP está claramente evidenciado no Decreto Municipal n. 1.067, de 23 de março de 2015 que dispõe sobre o regulamento do sistema de registro de preços, conforme seu art. 11, §2º:

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

(...)

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no [art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

No mesmo sentido, citando o Ministro Marcos Vinícios Vilaça do TCU é bastante elucidativo a passagem do parecer de consulta processo n. 15.272-2/2012-TCE/MT, fl. 13³, nos autos do processo que originou o Acórdão n. 991/2009 – TCU – Plenário, prelecionou que *“Quanto aos contratos celebrados com fulcro na ata de registro de preços, sua vigência rege-se pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo dispõe o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 3.931/01. A vigência do contrato pode ir além da vigência da ata respectiva, conforme ensina Bittencourt: ‘As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.’ [BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, pp. 88-89] (g.n.)*

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito do Senhor Prefeito Municipal sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, OPINO:

³ Fonte: www.tce.mt.gov.br

- a) É legal a compra pública formalizada, seja de saldo remanescente ou não da ARP n. 028/2020 mediante derivação de instrumento de contrato na forma do art. 62 da Lei n. 8.666/93, que passará possuir caráter autônomo em relação a ARP n. 028/2020, aplicando-se, neste caso, os ditames do art.57 da Lei 8.666/93 às contratações derivadas de ARP;
- b) Os contratos administrativos celebrados na forma do art. 62, em decorrência e durante a vigência da ARP, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativo de que trata a Lei n. 8.666/93, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57 da Lei 8.666/93.
- c) As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro;

Por fim, anuído o senhor prefeito, apresentamos as seguintes recomendações:

- a) **RECOMENDA-SE:** verificar perante a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas, lembrando que deverá ser empenhado o saldo global, por centro de custo, antes da formalização do instrumento de contrato;
- b) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- c) **RECOMENDA-SE:** Com empenho, retorne a Procuradoria para o apostilamento do contrato;

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas relativo ao aditivo de acréscimo requerido, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 14 de Maio de 2021.